

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 27 DE MAIO DE 2018

Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab contratará transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para até trinta por cento da demanda anual de frete da Companhia, obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o contratado seja:

- a) cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;
- b) entidade sindical de transportadores autônomos de cargas; ou
- c) associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 ao art. 61 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento;

II - o preço contratado não exceda o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela Conab; e

III - o contratado atenda aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A Conab poderá deixar de observar o disposto no **caput** na hipótese de a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas no inciso I do **caput** não ser suficiente para suprir a demanda da Companhia.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 24 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que: autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab a contratar diretamente o serviço de transporte oferecido pelas entidades sindicais, associações e cooperativas agrícolas na proporção limítrofe de 30% (trinta por cento) da demanda anual de frete da Companhia; altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no que se refere a inclusão de atividade de execução da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) quanto atendimento do serviço de transporte aos interesses imperativos e essenciais da União, na modalidade de Prestação de Serviços Institucional.

2. A contratação direta do transporte oferecido pelo sindicalismo e cooperativismo agrícola atende às diretrizes legais da política agrícola e de abastecimento nacional preconizada na Lei nº 8.171/1991, com esteio na Lei nº 5.764/1971, Decreto-lei nº 1.402/1939 e art. 44, inciso I, do Código Civil Brasileiro. Ao mesmo tempo, permite a articulação adequada e proporcional de atores sociais do setor privado não-mercantil para, ao lado do Estado, auxiliar a consecução da política pública de abastecimento.

3. No mesmo sentido, dota-se a Conab da capacidade de operacionalizar a atividade de transporte em modelo administrativo já praticado por meio do regramento de transporte específico editado e publicado no DOU de 31 de maio de 2006 – Regulamento para Contratação de Serviços de Transporte.

4. Com a alteração proposta nesta Medida Provisória, objetiva-se estimular o cooperativismo agrícola e, também, fortalecer a política pública de abastecimento e equilíbrio social. Nesse contexto, estão inseridas as Políticas Públicas do Governo Federal relativa ao abastecimento nacional e sua estabilidade política.

5. A urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no agravamento da situação de emergência no setor de transportes, em conjunto com a implementação coordenada de medidas de fomento ao associativismo e cooperativismo agrícola e sustentação estável da política pública de abastecimento nacional.

6. Por fim, esclarece-se que não há custos adicionais ao Erário para a implementação

dessas medidas.

7. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Eumar Roberto Novacki e Eliseu Padilha*

Mensagem nº 286

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 831, de 27 de maio de 2018, que “Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal”.

Brasília, 27 de maio de 2018.

Aviso nº 248 - C. Civil.

Em 27 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 831, de 27 de maio de 2018, que “Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República